



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Comissão Especializada Permanente de Economia*

**REGULAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**Artigo 1.º**

*Denominação e composição*

- 1 – A Comissão de Economia, doravante designada por a Comissão, é uma comissão permanente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.
- 2 – A Comissão tem a composição fixada nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, por Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.
- 3 – Sempre que for julgado conveniente, a Comissão organiza-se em Subcomissão, constituída pela respetiva Mesa e um deputado de cada grupo e representação parlamentar que a integram, com ou sem direito a voto.

**Artigo 2.º**

*Áreas de atuação e competências*

- 1 – As áreas em que a Comissão exerce as suas competências são, designadamente, as seguintes:
  - a) Património próprio e autonomia patrimonial da Região;
  - b) Planeamento e estatística;
  - c) Finanças e sistema fiscal;
  - d) Orçamento e contabilidade pública;
  - e) Privatizações;
  - f) Setor público empresarial regional;
  - g) Competitividade e inovação empresarial;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### *Comissão Especializada Permanente de Economia*

- h) Transportes e comunicações;
- i) Agricultura e pecuária;
- j) Arrendamento rural;
- k) Florestas e produção florestal;
- l) Pescas e aquicultura;
- m) Turismo;
- n) Comércio e indústria;
- o) Artesanato;
- p) Defesa do consumidor e da concorrência;
- q) Desenvolvimento rural;
- r) Remuneração complementar dos trabalhadores da administração regional;
- s) Sistemas de incentivos;
- t) Parcerias público-privadas;
- u) *Marketing* e publicidade;
- v) Segurança alimentar.

2 – A estas áreas de atuação acrescem as que lhe forem acometidas por resolução da Assembleia Legislativa.

3 - A Comissão exerce as suas competências previstas no artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, na sua redação atual.

### **Artigo 3.º**

#### ***Poderes***

1 – A Comissão pode requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Requerer informações ou pareceres;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*Comissão Especializada Permanente de Economia*

- b) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;
- c) Propor a requisição ou a contratação de especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;
- d) Efetivar missões de informação ou de estudo;
- e) Propor que qualquer dos seus membros participe em reuniões de informação ou estudo, no âmbito das atribuições da respetiva Comissão;
- f) Realizar audições parlamentares.

2 – Após a deliberação da Comissão, as diligências previstas no número anterior são efetuadas pelo Presidente, carecendo de prévia autorização do Presidente da Assembleia, quando envolvam despesas.

**Artigo 4.º**

*Mesa*

1 – Os trabalhos da Comissão são coordenados por uma Mesa, eleita por legislatura, constituída por um Presidente, um Relator e um Secretário.

2 – Os membros da Mesa são eleitos por sufrágio uninominal e os cargos distribuídos por cada partido, em proporção com o número dos seus deputados, sendo o Relator do mesmo partido do Presidente.

3 – Compete ao Presidente:

- a) Representar a Comissão;
- b) Convocar as reuniões da Comissão, fixar a ordem do dia, ouvidos os restantes membros da Mesa, bem como os representantes dos grupos parlamentares na Comissão e as representações parlamentares com assento na mesma, e dirigir os seus trabalhos;
- c) Convocar e dirigir as reuniões da Mesa;
- d) Promover a audição dos membros do Governo Regional e de outras entidades;
- e) Coordenar os trabalhos das subcomissões;
- f) Apreciar e justificar as faltas dos membros efetivos da Comissão;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*Comissão Especializada Permanente de Economia*

- g) Despachar o expediente normal da Comissão;
- h) Delegar no Relator ou Secretário algumas das suas funções.

4 - Compete ao Relator e Secretário:

- a) Substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Exercer as funções que lhe forem delegadas.

5 – Das deliberações da Mesa ou das decisões do Presidente cabe recurso para o plenário da Comissão.

**Artigo 5.º**

***Representantes dos grupos parlamentares na Comissão***

Os membros de cada grupo parlamentar indicam ao Presidente da Comissão um coordenador que tem a função de porta-voz do respetivo grupo perante a Comissão.

**Artigo 6.º**

***Convocação das reuniões***

1 – As reuniões da Comissão são convocadas pela própria Comissão ou pelo Presidente, ouvida a respetiva Mesa, com a antecedência mínima de cinco dias, ou de dois dias, em casos urgentes e devidamente justificados.

2 – A convocação é feita por escrito e por forma a que o deputado dela tome conhecimento efetivo.

3 – As reuniões da Comissão não podem ser convocadas para o mês de agosto nem para os dias de funcionamento efetivo do Plenário, salvo para tratar de assuntos de natureza absolutamente inadiável.

4 – As reuniões da Comissão podem realizar-se com recurso a meios telemáticos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*Comissão Especializada Permanente de Economia*

**Artigo 7.º**

***Programação e agenda***

- 1 – A Comissão programa os seus trabalhos de modo a desempenhar as suas tarefas dentro dos prazos que lhe sejam fixados.
- 2 – A agenda da reunião é fixada pela Comissão, ou pelo seu Presidente, ouvidos os grupos e representações parlamentares com assento na mesma.
- 3 – A agenda pode ser alterada na própria reunião, havendo motivo justificado e desde que não haja oposição de qualquer grupo ou representação parlamentar.

**Artigo 8.º**

***Processo de análise***

- 1 – A Comissão inicia a respetiva análise das iniciativas legislativas através da apresentação sumária pelo autor da iniciativa.
- 2 – Cumprido o preceituado no número anterior, é aberto um período de pedidos de esclarecimentos ao autor da iniciativa.
- 3 – Posteriormente aos esclarecimentos, deliberam-se as diligências a realizar e a respetiva forma, isto é, presencial ou por escrito.
- 4 – Salvo o disposto no número anterior, antecipadamente à apresentação do diploma em Comissão, podem ser apresentadas e aprovadas diligências por meios eletrónicos, desde que da agenda da reunião conste a deliberação de diligências relativamente à iniciativa em causa.
- 5 – O prazo a conceder para efeitos de pareceres escritos é de 20 dias.
- 6 – Caso as iniciativas versem sobre legislação do trabalho, os pareceres escritos são emitidos no prazo de 20 dias, quando revistam carácter de urgência, e de 30 dias nas restantes situações.
- 7 – No caso das audições da Assembleia da República e do Governo da República, com carácter de urgência, o prazo a conceder para efeitos de pareceres escritos é de cinco dias.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### *Comissão Especializada Permanente de Economia*

8 – Os pareceres recebidos no prazo estipulado serão parte integrante, como anexos, dos respetivos relatórios. Os pareceres recebidos após a emissão do Relatório e Parecer devem ser distribuídos a todos os deputados, com a indicação de que se trata de parecer solicitado no âmbito de determinada iniciativa e que, por terem sido rececionados após a emissão do Relatório, são distribuídos para efeito de conhecimento, ficando disponíveis na página da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

9 – Quanto às audições parlamentares, a sua organização compete à Mesa, ouvidos os grupos e representações parlamentares com assento na mesma, e o tempo é distribuído proporcionalmente entre estes.

### **Artigo 9.º**

#### *Uso da palavra*

1 – Os grupos e representações parlamentares têm o direito de usar a palavra por assunto ou audição.

2 – O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento e deve ser informado pelo Presidente da Mesa ao aproximar-se o termo definido para a sua intervenção.

3 – O orador é advertido pelo Presidente quando se desvie do assunto em discussão ou quando a sua intervenção se torne contrária às regras do respeito devido aos interlocutores ou restantes intervenientes nas matérias em discussão, podendo ser-lhe retirado o uso da palavra se persistir na sua atitude.

4 – Os limites de tempo e o número de intervenções são determinados pela Mesa conforme consta do Anexo 1.

### **Artigo 10.º**

#### *Colaboração ou presença de outros deputados*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### *Comissão Especializada Permanente de Economia*

- 1 – Em função do assunto em apreciação, a Comissão pode solicitar a presença de outros deputados cuja colaboração se mostre necessária, os quais participam nos trabalhos sem direito a voto.
- 2 – Nas reuniões da Comissão, pode participar, sem direito a voto, um dos deputados autores do projeto ou proposta em apreciação.
- 3 – Qualquer deputado pode assistir às reuniões ou, quando a Comissão o autorizar, participar nos trabalhos, sem direito a voto.
- 4 – Qualquer deputado pode enviar à Comissão observações escritas sobre matéria da sua competência.

### **Artigo 11.º**

#### *Participação de membros do Governo Regional*

- 1 – Os membros do Governo Regional podem solicitar a sua participação nos trabalhos da Comissão e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.
- 2 – A comparência dos membros do Governo Regional deve ser feita de forma presencial, sempre que possível.
- 3 – Os membros do Governo Regional podem fazer-se acompanhar de dirigentes ou funcionários de departamentos regionais ou de entidades públicas a fim de prestarem esclarecimentos e participarem nos trabalhos, desde que autorizados pela Comissão.
- 4 – A Comissão pode solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos de funcionários de departamentos regionais ou de dirigentes e técnicos de entidades públicas, desde que autorizados pelos respetivos membros do Governo Regional.
- 5 – As diligências previstas neste artigo serão efetuadas pelo Presidente da Comissão, junto do membro do Governo Regional com competência em matéria de assuntos parlamentares, delas sendo dado conhecimento ao Presidente da Assembleia.

### **Artigo 12.º**

#### *Colaboração entre comissões*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*Comissão Especializada Permanente de Economia*

- 1 – A Comissão pode solicitar informações ou pareceres às restantes comissões.
- 2 - A Comissão pode, ainda, reunir com as restantes comissões para o estudo de assuntos de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações em conjunto.

**Artigo 13.º**

***Relatório***

1 – Os relatórios elaborados pela Comissão têm por objetivo informar e habilitar o Plenário e deverão conter os seguintes elementos:

- a) Análise sucinta dos factos, situações e realidades que lhes respeitem;
- b) Esboço histórico dos problemas suscitados;
- c) Enquadramento legal e doutrinário do tema em apreciação;
- d) Consequências previsíveis da aprovação e dos eventuais encargos com a respetiva aplicação;
- e) Referência aos contributos recebidos das associações, sindicatos ou outras entidades que tenham interesse nas matérias em apreciação;
- f) Posição sumária dos grupos, representações parlamentares ou deputados que a integram, face à matéria em análise e resumo dos respetivos argumentos;
- g) Conclusões e parecer;
- h) Outros assuntos de relevante interesse.

2 – Os relatórios devem ter, em devido destaque, a indicação da iniciativa ou matéria e ser assinados pelo Relator e pelo Presidente da Comissão.

**Artigo 14.º**

***Relatório de atividades da Comissão***





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### *Comissão Especializada Permanente de Economia*

- 1 – A Comissão deve apresentar relatório da sua atividade, a elaborar pelos serviços competentes da Assembleia, para conhecimento do Plenário, até ao início de cada período legislativo.
- 2 – O Plenário toma conhecimento do relatório, o qual faz parte da informação parlamentar distribuída através do sistema informático de gestão documental, podendo ser solicitados esclarecimentos complementares por qualquer deputado.
- 3 – A Comissão deve providenciar o fornecimento periódico do relatório à comunicação social de informação sobre o trabalho efetuado ou em curso.

### **Artigo 15.º**

#### *Registo dos trabalhos da Comissão*

- 1 – De cada reunião da Comissão é lavrada uma ata, a elaborar pelo Secretário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da reunião, rubricada ou assinada digitalmente por todos os presentes, da qual devem constar a indicação das presenças e faltas, o sumário dos assuntos tratados e o resultado das votações, as quais podem ser consultadas, a todo o tempo, por qualquer deputado.
- 2 – As reuniões, diligências e inquirições realizadas pela Comissão são sempre gravadas, salvo aquelas que sejam destinadas a questões de mero expediente ou se a Comissão deliberar noutro sentido.
- 3 – Os grupos e representações parlamentares podem solicitar à Mesa da Comissão cópia da transcrição das gravações, cuja guarda compete aos serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

### **Artigo 16.º**

#### *Subcomissões*

- 1 – A Comissão pode deliberar constituir as subcomissões que julgue necessárias.
- 2 – Compete à Comissão definir a composição e o âmbito das subcomissões.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*Comissão Especializada Permanente de Economia*

3 – O Presidente da Comissão comunica ao Presidente da Assembleia a designação da subcomissão criada e o nome dos seus membros.

**Artigo 17.º**

***Grupos de trabalho***

1 – A Comissão pode deliberar constituir os grupos de trabalho, permanentes ou temporários, que considere necessários para o cumprimento da sua missão.

2 – Os grupos de trabalho permanentes elaborarão um programa de atividades próprio, a aprovar por deliberação da Comissão, e apresentarão a esta um relatório periódico da sua atividade.

**Artigo 18.º**

***Quórum***

1 – A Comissão considera-se validamente constituída com a presença da maioria dos seus membros em efetividade de funções.

2 – Se decorridos 30 minutos após a hora marcada para a reunião não houver quórum, o Presidente, ou quem o substituir, dá-a por encerrada, após registo das presenças.

3 – No caso previsto no número anterior, considerar-se-á marcada nova reunião, com a mesma ordem do dia, para o dia parlamentar imediato à mesma hora, salvo se o Presidente fixar outra data.

**Artigo 19.º**

***Interrupção dos trabalhos***

Os membros de cada grupo ou representação parlamentar podem requerer ao Presidente a interrupção dos trabalhos, por período não superior a 15 minutos, não podendo o



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### *Comissão Especializada Permanente de Economia*

Presidente recusá-la se o respetivo grupo ou representação parlamentar não tiver ainda exercido esse direito durante a mesma reunião.

#### **Artigo 20.º**

##### ***Deliberações***

- 1 – As deliberações da Comissão são tomadas com a presença da maioria dos seus membros em efetividade de funções.
- 2 – As deliberações são tomadas por maioria, através das formas de votação previstas no Regimento da Assembleia.

#### **Artigo 21.º**

##### ***Reuniões da Comissão***

- 1 – As reuniões da Comissão são públicas, exceto se a Comissão deliberar o contrário, de forma fundamentada, no início de cada reunião ou sessão legislativa, dando conhecimento ao Secretário-Geral da Assembleia.
- 2 – As reuniões das comissões são, por regra, transmitidas no portal da Assembleia Legislativa na Internet, exceto quando ocorram em instalações externas à Assembleia.
- 3 – Quando as reuniões forem públicas, o Presidente da Comissão diligencia junto dos serviços da Assembleia para que os representantes dos órgãos de comunicação social credenciados disponham de lugares apropriados e dos meios necessários para o exercício das suas funções.

#### **Artigo 22.º**

##### ***Revisão ou alteração do regulamento***

A revisão ou alteração do presente Regulamento pode efetuar-se em plenário da Comissão, sob proposta de qualquer grupo ou representação parlamentar, desde que seja incluída previamente na agenda da reunião.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*Comissão Especializada Permanente de Economia*

**Artigo 23.º**

***Casos omissos***

Os casos omissos que não possam ser regulados pelas disposições análogas deste Regulamento são resolvidos por recurso aos preceitos do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**ANEXO I**

(a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º)

**Grelha de tempos**

<b>Ronda</b>	<b>Deputados/as</b>	<b>Réplica deputados/as</b>	<b>Entidades em audição</b>	<b>Réplica entidades em audição</b>
1. <sup>a</sup>	5 minutos	2 minutos	-	2 minutos
2. <sup>a</sup>	4 minutos	2 minutos	-	2 minutos
3. <sup>a</sup> (se necessário)	3 minutos	-	-	15 minutos